SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1986916 - SP (2022/0046829-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	GERALDO LUCATO
AGRAVADO	:	EDUARDO ANTONIO LUCATO
AGRAVADO	:	ADRIANA NAIDHIG GULLO LUCATO
AGRAVADO	:	SENIR LEA FERES LUCATO
ADVOGADOS	:	ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
		FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR - SP134033

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO RURAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO ÀS DATAS PARA A AFERIÇÃO DOS MARCOS PRESCRICIONAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. NOVA VERIFICAÇÃO DAS DATAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N.N 5 E 7/STJ.

1. As datas que são os marcos necessários para a aferição do decurso do prazo prescricional o formam suficientemente fixadas pela Corte de Origem que considerou o vencimento do crédito em 30.11.2003, consoante aditamento contratual. Assim, não ocorreu a alegada violação ao art. 1.022, do CPC/2015.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de justiça fazer nova incursão nas provas documentais para alterar as datas que foram fixadas pela Corte de Origem como pressupostos fáticos para o cálculo da prescrição, sob pena de violação às Súmulas n.n. 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de maio de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA32686802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/06/2022 20:23:35
Código de Controle do Documento: 6b466833-0f5d-4498-8ffa-7e2c51dbaa25

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.986.916 - SP (2022/0046829-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	GERALDO LUCATO
AGRAVADO	:	EDUARDO ANTONIO LUCATO
AGRAVADO	:	ADRIANA NAIDHIG GULLO LUCATO
AGRAVADO	:	SENIR LEA FERES LUCATO
ADVOGADOS	:	ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
		FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR - SP134033

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto para levar ao crivo do órgão colegiado julgado monocrático de minha lavra onde foi conhecido parcialmente o recurso especial e, nessa parte, não provido, em razão da incidência das Súmulas n.n. 5 e 7/STJ. Assim a ementa (e-STJ fls. 544/546):

> PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO RURAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO ÀS DATAS PARA A AFERIÇÃO DOS MARCOS PRESCRICIONAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. NOVA VERIFICAÇÃO DAS DATAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N.N 5 E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO (ART. 932, III E IV, DO CPC/2015 C/C ART. 255, § 4º, I E II, RISTJ).

Alega a agravante que a decisão merece reforma, na medida em que, apesar da interposição de embargos de declaração, a Corte de Origem teria deixado de se manifestar a respeito do documento ID 138744934 que, em seu sentir, comprova que o vencimento da parcela final ocorreu em 31/10/2005 (e não em 30/11/2003), afastando a prescrição do crédito em questão, pois a execução fiscal foi ajuizada em 04/11/2009. Assim, aponta violação ao art. 1.022, do CPC/2015, e solicita o retorno dos autos à Corte de Origem para o exame do referido documento (e-STJ fls. 833/846).

Impugnação às e-STJ fls. 555/563.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA32548347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 23/05/2022 19:40:01
Código de Controle do Documento: 587FFF75-6BF8-4EE1-BB3B-618FB5195CD8

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.986.916 - SP (2022/0046829-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO RURAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO ÀS DATAS PARA A AFERIÇÃO DOS MARCOS PRESCRICIONAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. NOVA VERIFICAÇÃO DAS DATAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N.N 5 E 7/STJ.

1. As datas que são os marcos necessários para a aferição do decurso do prazo prescricional o formam suficientemente fixadas pela Corte de Origem que considerou o vencimento do crédito em 30.11.2003, consoante aditamento contratual. Assim, não ocorreu a alegada violação ao art. 1.022, do CPC/2015.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de justiça fazer nova incursão nas provas documentais para alterar as datas que foram fixadas pela Corte de Origem como pressupostos fáticos para o cálculo da prescrição, sob pena de violação às Súmulas n.n. 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Para melhor compreensão da matéria, transcrevo os termos em que exarada a decisão agravada, *in litteris*:

> Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que entendeu prescrita a cobrança de título (Cédula Rural Hipotecária) que veicula operação de crédito rural, consoante a seguinte ementa (e-STJ fls. 418/424):
>
> > AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. ART. 2.028 DO CC/02. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ART.206, §5º, I, DO CC/02. CRÉDITO PRESCRITO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.
> >
> > 1. No caso do feito de origem observo que em 12.07.1996 as partes celebraram Aditivo de Re-ratificação a Cédula Rural

Documento eletrônico VDA32548347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 23/05/2022 19:40:01
Código de Controle do Documento: 587FFF75-6BF8-4EE1-BB3B-618FB5195CD8

> hipotecária96/70010-6 antecipando o vencimento da primeira parcela para 30.11.1996 de um total de oito parcelas, com vencimento da última em30.11.2003. Como se percebe, no momento do vencimento da última parcela – 30.11.2003 – já se encontrava em vigor o Código Civil de 2002.
>
> 2. De acordo com o artigo 2.028 do Código Civil/2002, o prazo prescricional a ser considerado no caso em debate é o de 5 anos, nos termos doartigo 206, § 5º, I, também do Código Civil.
>
> 3. Considerando que a última parcela – nos termos do aditamento contratual – teve vencimento em 30.11.2003, bem como o prazoprescricional de 5 anos previsto no artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 2002 e, ainda, a data de ajuizamento da execução fiscal de origem –04.11.2009 – forçosa é a conclusão de que o crédito tributário se encontra irremediavelmente prescrito.
>
> 4. Por conseguinte, ainda que o vencimento antecipado das prestações em razão do inadimplemento do executado não altere o termo inicial dacontagem do prazo prescricional e tendo em conta que o vencimento da última parcela prevista no termo de re-ratificação ocorreu em30.11.2003, forçosa é a conclusão de que o crédito está irremediavelmente prescrito.
>
> 5. Agravo desprovido.

Os embargos de declaração restaram rejeitados (e-STJ fls. 467/475).

Alega a recorrente que houve violação ao art. 1.022, II e art. 489, § 1°, incisos II a IV, do CPC/2015, e arts. 369, 371, 373, I e II e 334, IV, do NCPC, 2º, § 3º, 3º, parágrafo único, e 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/1980. Sustenta que não houve o enfrentamento do fato de que o vencimento da parcela final da securitização se deu em 31.10.2005 e não em 30.11.2003 como constou do acórdão recorrido e que a prescrição para ajuizamento e cobrança do débito somente ocorreria após 31/10/2010, sendo que a execução fiscal de origem foi ajuizada em 09/11/2009, não havendo prescrição (e-STJ fls. 489/502).

Contrarrazões nas e-STJ fls. 507/519.

Recurso regularmente admitido na origem (e-STJ fls. 521/523).

É o relatório. Passo a decidir.

Sem razão a recorrente.

Com efeito, as datas que são os marcos necessários para a aferição do decurso do prazo prescricional o formam suficientemente fixadas pela Corte de Origem, a saber (e-STJ fls. 423):

> Considerando, em arremate, que a última parcela – nos termos do aditamento contratual – teve vencimento em 30.11.2003, bem como o

Documento eletrônico VDA32548347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 23/05/2022 19:40:01
Código de Controle do Documento: 587FFF75-6BF8-4EE1-BB3B-618FB5195CD8

> prazo prescricional de anos previsto no artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 30.11.2003 e, ainda, **a data de ajuizamento da execução fiscal de origem – 04.11.2009** (Num. 24870008 – Pág. 6 do04.11.2009 processo de origem) – forçosa é a conclusão de que o crédito tributário se encontra irremediavelmente prescrito.
>
> Por conseguinte, ainda que o vencimento antecipado das prestações em razão do inadimplemento do executado não altere o termo inicial da contagem do prazo prescricional e **tendo em conta que o vencimento da última parcela prevista no termo de re-ratificação ocorreu em 30.11.2003, forçosa é a conclusão de que o crédito está irremediavelmente prescrito.**

Sendo assim, não houve qualquer omissão quanto ao ponto.

Outrossim, não cabe a este Superior Tribunal de justiça fazer nova incursão nas provas documentais para alterar as datas que foram fixadas pela Corte de Origem como pressupostos fáticos para o cálculo da prescrição, sob pena de violação às Súmulas n.n. 5 e 7/STJ. Desta forma, o recurso não merece conhecimento quanto às alegadas violações aos arts. 369, 371, 373, I e II e 334, IV, do NCPC, 2º, § 3º, 3º, parágrafo único, e 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/1980.

Consoante a Súmula n. 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Entendo por manter a decisão por seus próprios fundamentos. A respeito do tema, a Corte de Origem foi bem clara ao afastar a data de vencimento em 31.10.2005, pretendida pela FAZENDA NACIONAL, considerando a celebração de aditivo contratual que modificou tal data, a saber (e-STJ fls. 472):

> Pois bem. No caso do feito de origem observo que em 12.07.1996 as partes celebraram Aditivo de Re-ratificação a Cédula Rural hipotecária 96/70010-6 antecipando o vencimento da primeira parcela para 30.11.1996 (Num. 24870008 – Pág. 90 do processo de origem) de um total de oito parcelas (Num. 24870008– Pág. 83 do processo de origem), com vencimento da última em 30.11.2003, **modificando-se a data de vencimento anterior, que era em 31.10.2005.**

Ou seja, se a data de vencimento constante do documento ID 138744934 (vencimento em 31.10.2005) foi afastada expressamente pela Corte de Origem é que, por óbvio, examinou o documento. Não houve, portanto, qualquer violação ao art. 1.022, do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

Documento eletrônico VDA32548347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 23/05/2022 19:40:01
Código de Controle do Documento: 587FFF75-6BF8-4EE1-BB3B-618FB5195CD8

É como voto.

Documento eletrônico VDA32548347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 23/05/2022 19:40:01
Código de Controle do Documento: 587FFF75-6BF8-4EE1-BB3B-618FB5195CD8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.986.916 / SP

Número Registro: 2022/0046829-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0015841-60.2013.4.03.6143 00158416020134036143 15841-60.2013.4.03.6143 158416020134036143 50080605120204030000

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	GERALDO LUCATO
RECORRIDO	:	EDUARDO ANTONIO LUCATO
RECORRIDO	:	ADRIANA NAIDHIG GULLO LUCATO
RECORRIDO	:	SENIR LEA FERES LUCATO
ADVOGADOS	:	ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
		FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR - SP134033

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - CESSÃO DE CRÉDITOS NÃO-TRIBUTÁRIOS - CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	GERALDO LUCATO
AGRAVADO	:	EDUARDO ANTONIO LUCATO
AGRAVADO	:	ADRIANA NAIDHIG GULLO LUCATO
AGRAVADO	:	SENIR LEA FERES LUCATO
ADVOGADOS	:	ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
		FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR - SP134033

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA32671138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/05/2022 20:11:13
Código de Controle do Documento: 04d5445e-02ac-44fb-af57-e03ecb6acf68

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 31 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32671138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/05/2022 20:11:13
Código de Controle do Documento: 04d5445e-02ac-44fb-af57-e03ecb6acf68